

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO TOCANTINS

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

PARECER N.º 001/2025 – COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COREN/TO

Palmas/TO, 29 de abril de 2025.

Processo Administrativo:	PAD nº 145/2025
Modalidade:	Pregão Eletrônico nº 90005/2025
Objeto:	Contratação de empresa especializada para prestação de serviços contínuos de segurança eletrônica na sede e subseções do Conselho Regional de Enfermagem do Tocantins (COREN/TO), nos municípios de Palmas/TO, Araguaína/TO, Gurupi/TO e Augustinópolis/TO, compreendendo o serviço de atendimento tático móvel, bem como o controle e atendimento em caso de sinistros.

EMENTA: PREGÃO ELETRÔNICO – LEI Nº 14.133/2021 – MANUAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO TCU (5ª EDIÇÃO) – PROPOSTA COM VALOR INFERIOR AO ORÇAMENTO ESTIMADO – INDÍCIO DE INEXEQUIBILIDADE – NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA – SOLICITAÇÃO DE MEMÓRIA DE CÁLCULO E ELEMENTOS DE COMPROVAÇÃO DA VIABILIDADE – POSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO.

I – SÍNTESE

Trata-se da análise das propostas apresentadas no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90005/2025, cujo objeto refere-se à contratação de serviços contínuos de segurança eletrônica, conforme especificações constantes do Termo de Referência.

Durante a fase de julgamento, constatou-se que a proposta de determinado licitante apresentou valor substancialmente inferior ao estimado no Termo de Referência, ensejando, assim, a existência de forte indício de inexequibilidade, nos termos do disposto no art. 59, § 2º, inciso I, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e em conformidade com

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO TOCANTINS

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

as orientações constantes do Manual de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União (TCU).

Diante do exposto, foi determinada a realização de diligência para que o referido licitante apresente comprovação da viabilidade da execução do objeto nas condições propostas, nos termos do art. 59, § 2º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, sob pena de desclassificação da proposta, conforme previsão legal aplicável.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Nos termos do art. 59, inciso III, e § 2º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, deverão ser desclassificadas as propostas que apresentarem preços inexequíveis ou superiores ao orçamento estimado pela Administração. O referido dispositivo legal assim dispõe:

"Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: [...] III – apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação; IV – não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração."

Ademais, a Instrução Normativa SEGES/ME nº 73, de 5 de agosto de 2022, reforça tal diretriz, ao dispor que:

"Art. 34. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração. Parágrafo único. A inexequibilidade só será considerada após diligência do agente de contratação ou da comissão de contratação, que comprove que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta e inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta."

Em consonância, o Manual de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União (5ª edição, 2024, item 5.4.1) orienta que:

"Se os preços apresentados pelos licitantes parecerem insuficientes para arcar com os custos da execução do objeto, a Administração deverá realizar diligências para aferir a exequibilidade ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, sob pena de desclassificação."

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO TOCANTINS

Autarquia Federal criada pela Lei N° 5.905/73

Conforme também pontuado no referido Manual, o exame de aceitabilidade da proposta deve inicialmente se limitar à proposta mais bem classificada, verificando-se a compatibilidade entre o valor ofertado e o orçamento estimado pela Administração.

De modo semelhante, o Enunciado n° 048/2023 do Conselho da Justiça Federal (CJF) estabelece que

"Quando a proposta apresentada na sessão pública possuir valor inferior a 50% do valor orçado pela Administração, constitui boa prática solicitar que a licitante comprove a exequibilidade de sua proposta, por meio de notas fiscais, contratos ou outros documentos que demonstrem que ela tem capacidade de fornecer o produto ou prestar serviço compatível com aquele preço."

Cumprir, ainda, que, segundo orientação consolidada no Manual de Licitações e Contratos do TCU (5ª edição, item 5.4.1), na hipótese de indícios de inexequibilidade, a Administração Pública deve oportunizar ao licitante a demonstração da viabilidade de sua proposta, em respeito ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa e em observância à Súmula n° 262 do TCU, que assim dispõe:

"Cabe à Administração oportunizar ao licitante a demonstração da exequibilidade da proposta em caso de indícios de inexequibilidade, antes de proceder à sua desclassificação."

Por fim, destaca-se recente jurisprudência do Tribunal de Contas da União, consubstanciada no Acórdão n° 2088/2024 – Segunda Câmara, segundo o qual:

"O critério estabelecido no art. 59, inciso III e § 4º, da Lei 14.133/2021 deve conduzir a uma presunção relativa de inexequibilidade, devendo ser dada oportunidade aos licitantes de demonstrarem a exequibilidade de suas propostas, em atenção à Súmula TCU 262."

Assim, considerando o forte indício de inexequibilidade constatado, impõe-se, como medida de cautela e observância ao devido processo legal, a instauração de diligência para que o licitante apresente comprovação da exequibilidade da proposta, sob pena de sua desclassificação.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO TOCANTINS

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

III – ANÁLISE

Durante a análise das propostas apresentadas no certame, constatou-se que a empresa A.B. Teleinformática Comunicação Ltda. ofertou o valor de **R\$ 6.199,00 (seis mil cento e noventa e nove reais)** anuais, montante substancialmente inferior ao valor estimado de **R\$ 23.467,56 (vinte e três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e cinquenta e seis centavos)**, conforme previsão constante no Termo de Referência.

Nos termos do item 5.4.1 do Manual de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União (5ª edição, 2024), a apresentação de proposta com valor significativamente inferior ao estimado configura indício de inexequibilidade, impondo a realização de diligência destinada à aferição da exequibilidade da proposta, nos moldes do art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Ressalte-se que a inexequibilidade da proposta não se presume de forma automática, constituindo presunção relativa, que exige a abertura de procedimento diligente para sua adequada verificação, conforme orienta o Acórdão nº 2088/2024 – TCU – Segunda Câmara.

IV – DELIBERAÇÃO

Diante do exposto, a Comissão Permanente de Licitação delibera pela convocação da empresa **A.B. Teleinformática Comunicação Ltda.** para que, no prazo de **02 (duas) horas**, contadas de sua intimação, apresente documentação comprobatória da viabilidade econômica de sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e das orientações contidas no Manual de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União (5ª edição, item 5.4.1).

A documentação a ser apresentada deverá conter:

- 1. Memória de cálculo** com a composição detalhada dos custos que fundamentam a proposta apresentada;
- 2. Documentos comprobatórios** que demonstrem que o custo operacional é compatível com o valor proposto;

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO TOCANTINS

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

- 3. Demonstração de ganhos de oportunidade**, condições específicas de mercado ou outras justificativas que sustentem a exequibilidade da proposta, conforme autorizado pelo Manual de Licitações do TCU;
- 4. Cópias de notas fiscais** relativas à prestação de serviços similares, evidenciando a compatibilidade dos preços praticados com o valor ofertado.

Cumprе ressaltar que, em observância ao princípio do formalismo moderado, consagrado no item 5.4.1 do Manual de Licitações e Contratos do TCU, eventuais defeitos meramente formais não devem ensejar a automática desclassificação da proposta, devendo ser oportunizada ao licitante a adequada demonstração da viabilidade de sua oferta.

V – CONCLUSÃO

A ausência de comprovação adequada da exequibilidade poderá ensejar a desclassificação da proposta, nos termos do art. 59, incisos III e IV, da Lei nº 14.133/2021, em consonância com o entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União.

Diante do exposto, encaminha-se o presente parecer para ciência e adoção das providências cabíveis pela autoridade competente.

Luzimar Alves Noronha da Silva
Comissão Permanente de Licitação
COREN/TO

Augusto César Batista Alencar
Comissão Permanente de Licitação
COREN/TO